

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(PLS nº 151/00)

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.016, de 2000, nº 3.303, de 2000, nº 3.891, de 2000, nº 4.972, de 2001, nº 5.977, de 2001, nº 6.557, de 2002, nº 7.461, de 2002, nº 18, de 2003 e nº 480, de 2003)

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, determina aos provedores da Internet que mantenham, por um ano, registro das conexões realizadas por seus clientes, vedando às empresas telefônicas fornecer linhas aos que não demonstrarem capacidade técnica para tal.

A matéria, oriunda do Senado Federal, foi enviada a esta Comissão para análise, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Ao texto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- a) Projeto de Lei nº 3.016, de 2000, do nobre Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, que dispõe sobre o registro de transações de acesso à Internet.

- b) Projeto de Lei nº 3.303, de 2000, oferecido pelo ilustre Deputado ANTÔNIO FEIJÃO, que estabelece normas de operação e uso da Internet no Brasil.
- c) Projeto de Lei nº 3.891, de 2000, do nobre Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que obriga os provedores de serviço de acesso à Internet a manter registro das transações efetuadas por seus usuários.
- d) Projeto de Lei nº 4.972, de 2001, do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre o acesso a informações na Internet.
- e) Projeto de Lei nº 5.977, de 2001, de autoria do ilustre Deputado DIVALDO SURUAGY, que disciplina o acesso e uso dos serviços de Internet por estabelecimentos de ensino e órgãos públicos.
- f) Projeto de Lei nº 6.557, de 2002, do nobre Deputado VALDEMAR COSTA NETO, que obriga os participantes de salas de encontro virtual e troca de imagens a identificar-se.
- g) Projeto de Lei nº 7.461, de 2002, oferecido pelo nobre Deputado ENI VOLTOLINI, que obriga os provedores de acesso à Internet a manter cadastro de usuários e registro de transações realizadas.
- h) Projeto de Lei nº 18, de 2003, da nobre Deputada IARA BERNARDI, que veda o anonimato aos titulares de páginas e endereços eletrônicos na Internet.
- i) Projeto de Lei nº 480, de 2003, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, que obriga os provedores de acesso à Internet a cadastrar seus usuários, podendo os dados cadastrais ser disponibilizados à autoridade policial quando solicitado.

Cabe-nos, pois, examinar a matéria quanto ao seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto encaminhado pelo Senado Federal aborda a questão do registro das transações dos usuários de Internet, matéria que revela-se oportuna diante do elevado número de infrações cometidas pela rede. Nem todos os provedores de acesso, que somam várias centenas de empresas em nosso País, têm a preocupação de manter essa informação de forma consistente, prejudicando a segurança de seus usuários e do ambiente virtual como um todo.

Entendemos, porém, que a proposição em exame merece aperfeiçoamentos, incorporando idéias oferecidas nos textos pensados.

Cabe lembrar, de início, que há milhares de provedores de informações ou de armazenamento registrados sob o domínio brasileiro na Internet, e muitos limitam-se a fornecer informações publicitárias, textos, lazer ou área de armazenamento, não cabendo exigir-lhes um controle das transações efetuadas por terceiros. Por tal razão, parece-nos oportuno restringir as exigências previstas no texto principal apenas aos provedores de acesso à Internet, adotando redação similar à dos demais projetos de lei pensados à proposta principal.

Também temos reparo ao dispositivo previsto no art. 2º da proposta do Senado Federal, que atribui às empresas de telefonia uma função fiscalizadora sobre os provedores de acesso. Além de ser uma exigência que extrapola o escopo da concessão do serviço de telefonia, propicia à operadora, hoje em quase todos os casos ela própria acionista ou proprietária de provedores, uma estratégia de limitação da capacidade dos concorrentes.

Optamos, enfim, por introduzir um artigo prevendo penalidade de multa por infração aos dispositivos da lei, na forma sugerida pelo Projeto de Lei nº 3.016, de 2000, pensado à proposta principal.

Em relação à entrada em vigor da lei, estendemos o prazo a um ano, o que reputamos suficiente para que os provedores de acesso se preparem tecnicamente para atender às exigências estabelecidas.

Somos, pois, favoráveis à aprovação da proposição principal, com as modificações que introduzimos, na forma de um Substitutivo.

Em relação aos textos apensados, temos as seguintes considerações a expor:

a) Projeto de Lei nº 3.016, de 2000 – o texto, do nobre Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, dispõe sobre o registro de transações de acesso à Internet. Incorporamos deste texto a limitação das disposições aos provedores de acesso e a previsão de pena pelo descumprimento das determinações estabelecidas. Preferimos, porém, não acatar sua definição de provedor de acesso, por entendermos que a Internet sofrerá ainda rápida evolução tecnológica, oferecendo novas alternativas eventualmente não previstas no momento. Somos, pois, pela sua aprovação na forma do Substitutivo.

b) Projeto de Lei nº 3.303, de 2000 – a proposta, oferecida pelo ilustre Deputado ANTÔNIO FEIJÃO, estabelece detalhadas normas de operação dos provedores de Internet, avançando em aspectos do registro de nomes de domínio e das obrigações dos usuários, cuja regulamentação é, no nosso entender, prematura. Preferimos que tais disposições permaneçam, por enquanto, no âmbito normativo das instituições que hoje administram a Internet brasileira, dando à sociedade mais tempo para avaliar o grau de regulação a ser implementado em lei. No mais, somos favoráveis à aprovação deste projeto, na forma do Substitutivo.

c) Projeto de Lei nº 3.891, de 2000 – apresentado pelo nobre Deputado JÚLIO SEMEGHINI, o texto obriga os provedores de serviço de acesso à Internet a manter registro das transações efetuadas por seus usuários. Dele acatamos, em especial, a concepção de provedor de acesso. Somos, pois, por sua aprovação, na forma do Substitutivo.

d) Projeto de Lei nº 4.972, de 2001 – apresentado pelo ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, oferece enfoque similar ao da proposição principal. Somos, pois, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

e) Projeto de Lei nº 5.977, de 2001, de autoria do ilustre Deputado DIVALDO SURUAGY – a matéria disciplina o acesso e uso dos serviços de Internet por estabelecimentos de ensino e órgãos públicos, que ficarão abrangidos pelas disposições previstas no Substitutivo.

f) Projeto de Lei nº 6.557, de 2002, do nobre Deputado VALDEMAR COSTA NETO – incorporamos, deste texto, algumas disposições

quanto ao registro e identificação dos usuários junto a seus provedores. No mais, somos por sua aprovação, na forma do Substitutivo.

g) Projeto de Lei nº 7.461, de 2002 – de autoria do ilustre Deputado ENI VOLTOLINI, o texto obriga os provedores de acesso à Internet a manter cadastro de usuários e registro de transações realizadas. Somos por sua aprovação, na forma do Substitutivo.

h) Projeto de Lei nº 18, de 2003 – somos favoráveis a esta iniciativa da nobre Deputada IARA BERNARDI, preferindo, porém, os termos em que é posta pela proposição principal e pelos demais Projetos de Lei apensados, que preservam a privacidade dos usuários de serviços da Internet. No mais, somos pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo.

i) Projeto de Lei nº 480, de 2003 – acatamos a iniciativa do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, preferindo, porém, os termos da proposição principal e de outras proposições apensadas, que asseguram maior privacidade ao usuário. Somos, pois, pela aprovação do texto, na forma do Substitutivo.

Pelo exposto, o nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.016, de 2000, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.303, de 2000, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.891, de 2000, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.972, de 2001, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.977, de 2001, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.557, de 2002, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.461, de 2002, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18, de 2003, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 480, de 2003, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001****(PLS nº 151/00)****(Apensados os Projetos de Lei nº 3.016, de 2000, nº 3.303, de 2000, nº 3.891, de 2000, nº 4.972, de 2001, nº 5.977, de 2001, nº 6.557, de 2002, nº 7.461, de 2002, nº 18, de 2003 e nº 480, de 2003)**

Estabelece normas para a prestação de serviço de acesso à Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso à Internet ou a outras redes de computadores destinadas ao uso do público em geral, atenderão às normas de registro de usuários e das transações por estes efetuadas, nos termos e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Os provedores de acesso ficam obrigados a registrar todas as transações realizadas por meio de seus serviços, originadas no usuário ou a ele destinadas, devendo preservar tais registros pelo prazo de seis meses.

Art. 3º Serão registrados, sem prejuízo de outros dados previstos na regulamentação desta lei, o endereço eletrônico da origem da transação e do seu destinatário, os horários de início e conclusão da transação e o protocolo utilizado.

Art. 4º O uso do serviço dependerá de prévio cadastramento do usuário junto ao provedor do acesso, contendo, pelo menos, sua identificação civil, seu domicílio e sua inscrição no CPF ou CNPJ.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão preservados pelo provedor pelo prazo de seis meses, contados da última transação efetuada pelo usuário.

Art. 5º É vedado aos provedores de que trata esta lei coletar informações no equipamento do usuário sem o seu prévio consentimento, efetuado em termos claros, sem qualquer vinculação com as condições de prestação do serviço.

Art. 6º As informações registradas, coletadas ou obtidas sobre os usuários dos serviços de que trata esta lei e sobre as transações por estes efetuadas serão mantidas em sigilo pelo prestador do serviço e somente poderão ser fornecidas às autoridades, mediante determinação judicial.

Art. 7º A desobediência às disposições desta lei sujeitará o infrator a multa de dois mil a cinco mil reais por ocorrência, acrescida de um terço no caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MARINHO
Relator